



## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

CNPJ 11.464.302/0001-37

---

### **Projeto de LEI COMPLEMENTAR nº 001/2021, Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 019/2021**

**Ementa:** “Veda a nomeação, para cargos públicos e funções públicas no Município, de pessoas que tenham sido condenadas por infração de dispositivos previstos na Lei Federal n.º 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal n.º 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso e na Lei Federal n.º 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha”.

**Art. 1º** - Fica vedada no Município de Tuparetama, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e do Poder Legislativo, a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas por infração de dispositivos previstos na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, e na Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para provimento de cargos e funções a seguir:

**I** – Cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração e de recrutamento amplo;

**II** – Função gratificada, de provimento restrito, vinculada à ocupação de cargo efetivo;

**III** – Função remunerada, provida em virtude de processo eletivo para o exercício do mandato, nos termos da Lei Municipal n.º 431, de 31 de outubro de 2018 – COMPOSIÇÃO E PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHOS TUTELARES.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata esta Lei Complementar tem início com a condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, extinguindo-se até o comprovado cumprimento da pena.;





## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

CNPJ 11.464.302/0001-37

---

**Art. 2º** - A todos os pretensos indicados, haverá de apresentar Declarações dos órgãos competentes, para conhecimento do Poder Executivo que constarão nos dados dos indicados, tudo no cumprimento da transparência e moralidade;

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2021.

  
Sebastião Nunes de Sales  
**Autor**







## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

CNPJ 11.464.302/0001-37

---

### JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e a Lei Maria da Penha trouxeram grandes avanços no combate às diversas formas de agressões e violência sofridas pelas crianças e adolescentes, idosos e vítimas de violência doméstica.

O projeto substitutivo que ora submetemos à apreciação desta Casa de Leis estende a proibição para as pessoas condenadas não apenas por violência doméstica, mas também, por esses tipos de crimes contra o idoso e crianças e adolescentes, possam assumir funções públicas e cargos públicos nos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como, do Poder Legislativo. Infelizmente, a violência contra esses segmentos perdura ainda nos diferentes grupos da sociedade.

Com relação à violência doméstica, por exemplo, neste período de pandemia verifica-se um aumento do número de casos registrados, o que põe em perigo e viola o direito dessas pessoas, tornando necessário ampliar as medidas de combate a esses crimes.

Nosso projeto deriva automaticamente da própria Constituição Federal, com base na regra geral da moralidade administrativa, não sendo aceitável que pessoas condenadas por tais crimes ocupem cargo ou função pública. Todo crime cometido deve ser punido com rigor, porém quando esses crimes que são cometidos contra a mulher, contra criança e adolescente e contra a pessoa idosa apresentam repulsa maior à sociedade, pois esses grupos são, em sua maioria, os que mais carecem de proteção do Estado.

Importante citar que este projeto de lei complementar não possui efeito meramente punitivista, por isso o seu caráter é transitório, não se estendendo a vedação à um tempo nem maior e nem menor que o da condenação penal sofrida pelo indivíduo, portanto após o cumprimento da pena extingue-se a vedação trazida, pois entendemos que o período em que o agente estará em cumprimento de pena serve para que o mesmo seja ressocializado e reinserido na sociedade, através de programas e projetos voltados para o atendimento da pessoa que praticou violência, portanto, após o cumprimento poderá assumir os cargos ou funções elencadas no Art. 1<sup>a</sup> e seus incisos.





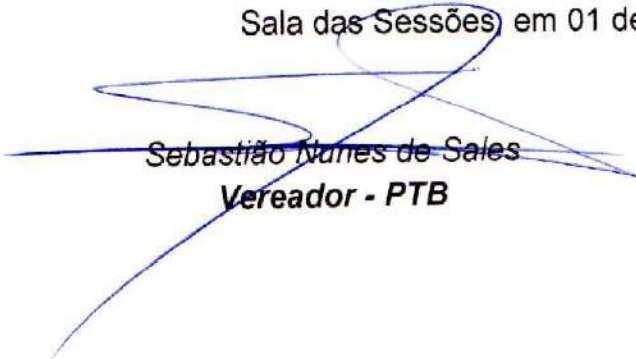
## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

CNPJ 11.464.302/0001-37

Na prática, será possível a constatação do cometimento ou não de tais crimes pelo indivíduo mediante a apresentação dos antecedentes criminais, documentos que já são requisitados para sua contratação ou nomeação, pois, os crimes cometidos que se enquadram na Lei Maria da Penha estarão especificados na ficha criminal, e os crimes cometidos e que encontram-se elencados no Estatuto do Idoso e Estatuto da Criança e Adolescente possuem, em sua condenação, agravantes, que são especificadas também na sentença expedida pelo juiz.

De tal modo, além de encontrar respaldo legal e constitucional, o presente projeto é uma medida de grande interesse público e social, razões pelas quais pedimos a sua aprovação aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal, como mais uma ferramenta de combate às violências contra a mulher, crianças e adolescentes e pessoas idosas.

Sala das Sessões em 01 de outubro de 2021.

  
**Sebastião Nunes de Sales**  
**Vereador - PTB**







## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

CNPJ 11.464.302/0001-37

---

### **Projeto de LEI COMPLEMENTAR nº 001/2021, Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 019/2021**

**Ementa:** “Veda a nomeação, para cargos públicos e funções públicas no Município, de pessoas que tenham sido condenadas por infração de dispositivos previstos na Lei Federal n.º 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal n.º 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso e na Lei Federal n.º 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha”.

**Art. 1º** - Fica vedada no Município de Tuparetama, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e do Poder Legislativo, a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas por infração de dispositivos previstos na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, e na Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para provimento de cargos e funções a seguir:

**I** – Cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração e de recrutamento amplo;

**II** – Função gratificada, de provimento restrito, vinculada à ocupação de cargo efetivo;

**III** – Função remunerada, provida em virtude de processo eletivo para o exercício do mandato, nos termos da Lei Municipal n.º 431, de 31 de outubro de 2018 – COMPOSIÇÃO E PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHOS TUTELARES.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata esta Lei Complementar tem início com a condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, extinguindo-se até o comprovado cumprimento da pena.;





## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

CNPJ 11.464.302/0001-37

---

**Art. 2º** - A todos os pretensos indicados, haverá de apresentar Declarações dos órgãos competentes, para conhecimento do Poder Executivo que constarão nos dados dos indicados, tudo no cumprimento da transparência e moralidade;

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2021.

  
Sebastião Nunes de Sales  
**Autor**







## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

CNPJ 11.464.302/0001-37

---

### JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e a Lei Maria da Penha trouxeram grandes avanços no combate às diversas formas de agressões e violência sofridas pelas crianças e adolescentes, idosos e vítimas de violência doméstica.

O projeto substitutivo que ora submetemos à apreciação desta Casa de Leis estende a proibição para as pessoas condenadas não apenas por violência doméstica, mas também, por esses tipos de crimes contra o idoso e crianças e adolescentes, possam assumir funções públicas e cargos públicos nos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como, do Poder Legislativo. Infelizmente, a violência contra esses segmentos perdura ainda nos diferentes grupos da sociedade.

Com relação à violência doméstica, por exemplo, neste período de pandemia verifica-se um aumento do número de casos registrados, o que põe em perigo e viola o direito dessas pessoas, tornando necessário ampliar as medidas de combate a esses crimes.

Nosso projeto deriva automaticamente da própria Constituição Federal, com base na regra geral da moralidade administrativa, não sendo aceitável que pessoas condenadas por tais crimes ocupem cargo ou função pública. Todo crime cometido deve ser punido com rigor, porém quando esses crimes que são cometidos contra a mulher, contra criança e adolescente e contra a pessoa idosa apresentam repulsa maior à sociedade, pois esses grupos são, em sua maioria, os que mais carecem de proteção do Estado.

Importante citar que este projeto de lei complementar não possui efeito meramente punitivista, por isso o seu caráter é transitório, não se estendendo a vedação à um tempo nem maior e nem menor que o da condenação penal sofrida pelo indivíduo, portanto após o cumprimento da pena extingue-se a vedação trazida, pois entendemos que o período em que o agente estará em cumprimento de pena serve para que o mesmo seja ressocializado e reinserido na sociedade, através de programas e projetos voltados para o atendimento da pessoa que praticou violência, portanto, após o cumprimento poderá assumir os cargos ou funções elencadas no Art. 1<sup>a</sup> e seus incisos.





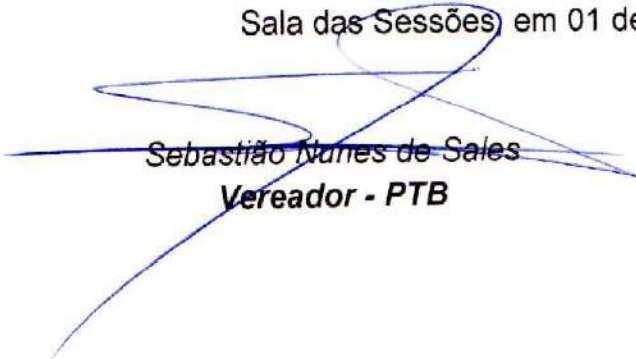
## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

CNPJ 11.464.302/0001-37

Na prática, será possível a constatação do cometimento ou não de tais crimes pelo indivíduo mediante a apresentação dos antecedentes criminais, documentos que já são requisitados para sua contratação ou nomeação, pois, os crimes cometidos que se enquadram na Lei Maria da Penha estarão especificados na ficha criminal, e os crimes cometidos e que encontram-se elencados no Estatuto do Idoso e Estatuto da Criança e Adolescente possuem, em sua condenação, agravantes, que são especificadas também na sentença expedida pelo juiz.

De tal modo, além de encontrar respaldo legal e constitucional, o presente projeto é uma medida de grande interesse público e social, razões pelas quais pedimos a sua aprovação aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal, como mais uma ferramenta de combate às violências contra a mulher, crianças e adolescentes e pessoas idosas.

Sala das Sessões em 01 de outubro de 2021.

  
**Sebastião Nunes de Sales**  
**Vereador - PTB**







CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA  
CNPJ 11.464.302/0001-37

*Tuparetama, 06 de outubro de 2021.*

*Ofício N° 193/2021*

*Sirvo-me do presente para informar a este Poder Executivo da aprovação na sessão ordinária do dia 04 de outubro, do Projeto de Lei Complementar N° 001/2021, do Sr. Vereador Sebastião Nunes de Sales, substitutivo ao Projeto de Lei N° 019/2021, que veda a nomeação, para cargos públicos e funções públicas no Município, de pessoas que tenham sido condenadas por infração de dispositivos previstos na Lei Federal N° 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal N° 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso e na Lei Federal N° 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha, sendo aprovado por unanimidade, seguindo para sanção ou veto. Encaminhamos em anexo o Decreto Legislativo N° 019/2021 com a sua aprovação.*

*Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e consideração.*

*Atenciosamente,*

*Maria Luciana Lima Pessoa*  
**Maria Luciana Lima Pessoa**  
*1ª Secretária*

*Exmo. Sr.*  
*Domingos Sávio da Costa Torres*  
*Prefeito Constitucional*





CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA  
CNPJ 11.464.302/0001-37

---

DECRETO LEGISLATIVO Nº 019/2021.

*Ementa: veda a nomeação, para cargos públicos e funções públicas no Município, de pessoas que tenham sido condenadas por infração de dispositivos previstos na Lei Federal Nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal Nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso e na Lei Federal Nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUPARETAMA - PE APROVOU E SERÁ SANCIONADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica vedada no Município de Tuparetama, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e do Poder Legislativo, a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas por infração de dispositivos previstos na Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal Nº 10.741 - de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e na Lei Federal Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para provimento de cargos e funções a seguir:

- I - Cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração e de recrutamento amplo;
- II - Função gratificada, de provimento restrito, vinculada à ocupação de cargo efetivo;
- III - Função remunerada, provida em virtude de processo eletivo para o exercício do mandato, nos termos da Lei Municipal Nº 431, de 31 de outubro de 2018 - Composição e Processo de Escolha dos Conselhos Tutelares.








CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA  
CNPJ 11.464.302/0001-37


Parágrafo único. A vedação de que trata esta Lei Complementar tem início com a condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, extinguindo-se até o comprovado cumprimento da pena;

Art. 2º. A todos os pretensos indicados, haverão de apresentar Declarações dos órgãos competentes, para conhecimento do Poder Executivo que constarão nos dados dos indicados, tudo no cumprimento da transparência e moralidade.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Sala das Sessões, 04 de outubro de 2021.



  
Arlã Markson Gomes de Souza  
Presidente

Vanda Lúcia Cavalcante Silvestre  
Vice-Presidente

  
Maria Luciana Lima Pessoa  
1ª Secretária

  
Antonio Valmir Batista Tunú  
2º Secretário